

**MUNICÍPIO DE LAGES  
ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**AO GRUPO DE TRABALHO PARA SELEÇÃO DA EFPC**

**REF.: Edital de Processo de Seleção para Contratação de EFPC nº 01/2021**

**ICATU FUNDO MULTIPATROCINADO**, entidade com sede nesta cidade, na Avenida Oscar Niemeyer, 2000, Bloco 1, salas 1701, 1801, 1901, 2001 e 2101, Edifício Aqwa Corporate, Santo Cristo, Rio de Janeiro, CEP: 20220-297, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 01.129.017/0001-06, doravante denominado simplesmente **IcatuFMP**, nesse ato representado por seus representantes legais, vem, respeitosamente e tempestivamente, apresentar

#### **RECURSO**

em face do resultado do julgamento ocorrido em 18 de abril de 2022, publicado através da ATA 01/2022 da Reunião dos membros do Grupo de Trabalho, no âmbito do processo de seleção para contratação de EFPC nº 01/2021.

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.**

No dia 18 de abril de 2022 reuniu-se o Grupo de Trabalho com a finalidade de aferir a pontuação obtida pelas Entidades participantes no presente processo de seleção e tornar público o resultado do julgamento das propostas apresentadas. Na oportunidade, efetuou-se a pontuação das propostas técnicas apresentadas, tendo-se obtido o seguinte resultado:

<sup>DS</sup>  
PDR

<sup>DS</sup>  
SE

ENTIDADE	PONTUAÇÃO
BB PREVIDÊNCIA	230,66
ICATU FUNDO MULTIPATROCINADO	225,75
FUNDAÇÃO BANRISUL	222,75
FUSAN	222,33
FIPECQ (desclassificada)	217,33
FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA (desclassificada)	205,66
CAPESESP	194,00
MONGERAL (desclassificada)	70,00

De acordo com Edital do Processo Seletivo, itens 9.1 e 9.2, será concedido prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recursos, a contar da intimação da decisão objeto do recurso.

Considerando que o IcatuFMP recebeu o e-mail/intimação enviado pela Diretora de Benefícios LAGESPREVI em 18 de abril de 2022 (segunda-feira), sendo dia 21 de abril de 2022 (quinta-feira) feriado nacional, o prazo para apresentação de recurso encerra-se em 26 de abril de 2022 (terça-feira).

O IcatuFMP encaminha, tempestivamente, o presente recurso para o endereço de e-mail disponibilizado no Edital do Processo Seletivo, no item 9.2.1., qual seja, [licita3@lages.sc.gov.br](mailto:licita3@lages.sc.gov.br).

## 2. DAS RAZÕES RECURSAIS.

Considerando o resultado do julgamento ocorrido em 18 de abril de 2022, publicado através da ATA 01/2022, o IcatuFMP procedeu a análise do relatório de pontuação anexado a referida ATA, já que fora classificado como 2º colocado faltando apenas 4,91 pontos para atingir a 1ª colocação.

Nesse ponto, comparando-se o Anexo I do Edital<sup>1</sup> – Modelo de Proposta Técnica, o qual dispõe sobre as informações técnicas necessárias que deveriam ser apresentadas à Comissão de Licitação, com o

<sup>1</sup> 7.5.2 Apresentar Proposta Técnica, datada e assinada pelo dirigente da proponente, isenta de emendas, rasuras, ressalvas e/ou entrelinhas, contendo as informações solicitadas, conforme o anexo I deste Edital (...).

Anexo II<sup>2</sup> – Pontuação, o qual dispõe sobre pontuação correspondente aos quesitos da proposta técnica, verificou-se a incongruência dos documentos disponibilizados nos Anexos citados.

Com base na proposta técnica enviada pela Entidade, diante as informações fáticas somando-se aos documentos apresentados, o Grupo de Trabalho atribuiu pontuação para quesitos que foram expressamente questionados, ou seja, informações/documentos que não foram expressamente solicitados basearam a atribuição de pontos à Entidade.

Um exemplo prático seria o item 3. Plano de Benefícios do Anexo I do Edital - Modelo de Proposta Técnica, trecho colacionado abaixo:

---

### 3. Plano de Benefícios

Fator a) Suporte para a Implantação do Plano

(i) Informar os canais e recursos ofertados para a implantação do plano e para o atingimento do público-alvo. Listar os canais de comunicação e atendimento dos participantes:

---

---

---

---

---

(ii) Plano de Educação Previdenciária: Listar os canais e recursos a serem utilizados para a execução desse plano. Listar as ações de educação financeira e previdenciária, os canais e ações em curso na EFPC;

---

---

---

---

---

Fator b) Benefícios de Risco

(i) Informar os benefícios de Risco oferecidos pelo Plano;

---

---

---

---

---

<sup>2</sup> 7.5.2.5 Atendidas as demais exigências deste edital, a classificação se dará pelo critério de maior pontuação total, ou seja, será vencedora deste processo seletivo a entidade que obtiver a maior pontuação, considerando o somatório da pontuação de todos os itens que constam no Anexo II deste Edital.

Em seguida destacamos o item 3. Plano de Benefícios do Anexo II do Edital – Pontuação:

### 3. Plano de benefícios.

Fator a) Quantidade de benefícios de risco oferecidos ao participante:

1) Número de benefícios de risco (não programado)	PONTUAÇÃO
nenhum benefício	00
de 1 a 2 benefícios	05
mais de 2 benefícios	10

Fator b) Condições de resgates dos recursos do patrocinador:

II) Tempo de vinculação em que é possível resgatar 100%	PONTUAÇÃO
acima de 20 anos	00
de 10 a 19 anos	05
menor que 9 anos	10

III) Tempo de vinculação que é possível o primeiro resgate do recurso do patrocinador	PONTUAÇÃO
acima de 3 anos	00
de 03 anos	05
sem carência	10

De imediato, é possível verificar que se pretende pontuar informações que não são expressamente solicitadas. Isto é, o item 3. Plano de Benefícios disposto no modelo da proposta técnica não corresponde ao item 3. Plano de Benefícios disposto no documento referente a pontuação.

No curso do certame, Entidade participante apresentou determinados questionamentos acerca do Edital. Destaca-se que o IcatuFMP não teve acesso ao pedido de esclarecimentos apresentados, mas foi possível acessar a resposta do Grupo de Trabalho.

Quanto ao item 3. Plano de Benefícios, o Grupo de Trabalho se manifestou: ***“As informações que precisam ser fornecidas são as do anexo I, a proposta técnica. O anexo II refere-se e serve para dar total transparência à forma em que serão pontuados, de forma objetiva, os critérios apresentados no anexo I. Além do mais, as informações sobre resgate estão previstas no regulamento do plano, portanto, a EFPC deverá, sim, apresentar essa informação.”***

Diante disso, o IcatuFMP buscou no Edital item que dispusesse sobre a obrigatoriedade de envio do regulamento do plano juntamente com a proposta técnica. Surpreendentemente, não foi localizado. Também não fora localizada qualquer publicação referente a retificação do Edital para inclusão da obrigatoriedade de envio do regulamento do plano de benefícios.

Ora, se o regulamento do plano de benefícios não fora solicitado no processo de seleção, como esse documento poderia embasar a atribuição de pontos?

Considerando que o IcatuFMP não procedeu ao envio do regulamento do plano de benefícios juntamente com a proposta técnica, repise-se, que não fora solicitado em momento algum pelo Grupo de Trabalho, pela Comissão de Seleção, pelo Edital do Certame, não foram atribuídos pontos em relação ao item 3. Plano de Benefícios que seriam determinantes para a classificação da Entidade como 1º colocado do certame.

Sendo atribuída a pontuação correta referente ao item 3. Plano de Benefícios ao IcatuFMP, essa Entidade não teria sido prejudicada no certame. Motivo pelo qual o IcatuFMP requer a reavaliação do item 3. Plano de Benefícios para que seja atribuída a pontuação correspondente, diante das informações constantes no regulamento do plano de benefícios<sup>3</sup> anexo.

**Por fim, um último ponto importante e que merece ser ressaltado.** Caso a BB Previdência seja declarada vencedora do certame, há que observar a imposição de maior custo de administração aos participantes do plano de benefício. Para o item 2 (i), a BB Previdência apresentou taxa de administração de 0,50%. Percentual muito superior ao apresentado pelo IcatuFMP, qual seja, 0,40%.

O objetivo da licitação, sob o prisma da seleção da proposta mais vantajosa, não é apenas assumir o dever de realizar a proposta menos onerosa, mas garantir que está sendo contratado o serviço que apresenta a melhor e mais completa solução para as necessidades.

---

<sup>3</sup> <https://sasiteinstitucionalprd01.blob.core.windows.net/siteinstitucional2019/2021/10/Regulamento-do-Plano-de-Contribuicao-Definida-dos-Servidores-do-Brasil.pdf>

Não deveria sequer cogitar a imposição de maior custo aos participantes do plano de benefícios, declarando EFPC como vencedora do certame que não fora capaz de apresentar as melhores condições técnicas.

Nesse sentido, há de ser valorado o conjunto de informações técnicas, financeiras e contábeis apresentadas pelo IcatuFMP, como **crescimento percentual médio de participantes ao longo dos últimos 5 anos; patrimônio, número de participantes e custo por participante que demonstram solidez da entidade; não exigência de aporte inicial; critérios de governança; rentabilidade satisfatória no período analisado; e, tão importante como todos os outros critérios, destaca-se o diferencial de oferecer perfil de investimentos nos planos oferecidos aos entes federativos.**

Corroborando com todo o exposto, o IcatuFMP requer a subsistência das razões recursais ora apresentadas, cujos argumentos são suficientemente claros e objetivos para que permaneça classificado em 1º lugar.

Pelo exposto o IcatuFMP afirma que a proposta técnica apresentada é totalmente compatível e atende às exigências do Edital de Licitação, cujos argumentos fáticos são suficientemente claros e objetivos para que permaneça classificado em 1º lugar.

Nesse sentido requer que a Administração Pública observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos na Lei de Licitações. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, isto porque, apenas desta forma está a se garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas, bem como pode-se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

É o que se espera deste estimado Grupo de Trabalho na análise e julgamento do recurso apresentado neste processo de seleção.

Desta forma, a pontuação total atribuída ao IcatuFMP será aumentada, alcançando sua classificação em 1º lugar no certame.

### 3. DOS PEDIDOS.

Pelos fatos demonstrados e comprovados, com coerência, elevado grau de discernimento e extremado senso de aplicação da Justiça, requer o IcatuFMP que o presente Recurso seja conhecido e provido:

- (i) Seja revista sua pontuação atribuída ao item 3. Plano de Benefícios, sendo necessária a recontagem da pontuação total dessa Entidade; e
- (ii) Para republicação da pontuação e da classificação, considerando que o IcatuFMP passará a ocupar a 1ª colocação no processo de seleção, sendo declarado vencedor do certame.

Termos em que  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2022.

DocuSigned by:  
*Pier Domenico Rodrigues Letto*  
E694533BD48D450...

DocuSigned by:  
*Sergio Egidio*  
85FC80E0C25E4EF...

**ICATU FUNDO MULTIPATROCINADO**

# **Regulamento do Plano de Contribuição Definida dos Servidores do Brasil**

## Sumário

<b>Glossário</b> .....	3
<b>CAPÍTULO I - Da Finalidade</b> .....	5
<b>CAPÍTULO II - Do Membros</b> .....	6
<b>CAPÍTULO III - Das Disposições Financeiras</b> .....	9
<b>CAPÍTULO IV - Das CONTRIBUIÇÕES</b> .....	10
<b>CAPÍTULO V - DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS</b> .....	12
<b>CAPÍTULO VI - DAS CONTAS</b> .....	13
<b>CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS</b> .....	14
<b>CAPÍTULO VIII - DA CONTRATAÇÃO DE SEGURADORA</b> .....	17
<b>CAPÍTULO IX - DOS INSTITUTOS LEGAIS</b> .....	18
<b>CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b> .....	21

## GLOSSÁRIO

Assistido - Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada previsto no Regulamento.

Autopatrocínio - Instituto legal que faculta ao Participante a manutenção do pagamento de sua contribuição e a do Patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, de modo a permitir a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente previstos, observado o Regulamento.

Beneficiário - Pessoa designada pelo Participante, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefícios em decorrência de seu falecimento.

Benefício Proporcional Diferido - Instituto legal que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador, a interrupção de suas contribuições para o custeio do Benefício de Aposentadoria e da Parcela de Risco, optando por receber, em tempo futuro, um benefício quando do preenchimento dos requisitos exigidos.

Conselho Deliberativo - É a instância máxima da Entidade, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da Entidade e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.

Convênio de Adesão - Instrumento que formaliza a relação contratual entre os patrocinadores e a entidade fechada de previdência complementar, vinculando-os a um determinado plano de benefícios.

Cota ou Cota patrimonial - Fração do patrimônio atualizada pela rentabilidade dos investimentos, que permite apurar a participação individual de cada um no patrimônio total do plano de benefícios.

Diretoria-Executiva - Órgão responsável pela administração da Entidade e dos planos de benefícios, observada a política geral traçada pelo Conselho Deliberativo, conforme definido no Estatuto Social.

Entidade ou EFPC – **Icatu Fundo Multipatrocinado**

Extrato de desligamento - Documento fornecido pela Entidade ao Participante que se desliga do Patrocinador, com informações para subsidiar sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate.

Fundo Administrativo - Fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração do Plano.

Índice do Plano – indexador utilizado para refletir a variação monetária nos benefícios do plano **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo.**

Parcela de Risco – Valor contratado individualmente por Participante ou Assistido junto à sociedade seguradora, por meio da EFPC, limitado por este Regulamento, custeado paritariamente pelo Participante e pelo Patrocinador, destinado a compor a Conta de Participante nos casos de invalidez ou morte do participante ou a Conta de Assistido no caso de morte do assistido.

Parcela Adicional de Risco – Valor contratado individualmente por Participante ou Assistido junto à sociedade seguradora, por meio da Entidade, custeado apenas pelo Participante ou Assistido,

destinado a compor a Conta de Participante nos casos de invalidez ou morte do participante ou a Conta de Assistido no caso de morte do assistido.

Participante - Pessoa física que, na qualidade de servidor ou equiparado, adere ao Plano, nos termos e condições previstas no Regulamento.

Patrocinador – O ente federativo e seus respectivos poderes regularmente constituídos que aderirem a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão.

Plano ou Plano de Benefícios – Conjunto de direitos e obrigações reunidos no Regulamento com o objetivo de pagar benefícios previdenciários aos seus participantes e beneficiários, mediante a constituição de reservas decorrente de contribuições do Patrocinador e dos Participantes e pela rentabilidade dos investimentos.

Plano de Custeio – Instrumento no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário para o custeio dos benefícios e das despesas administrativas do Plano.

Portabilidade - Instituto legal que faculta ao Participante que se desligar do Patrocinador antes de entrar em gozo de benefício, optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado no Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

Regulamento do Plano ou Regulamento – Documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano.

Resgate - Instituto legal que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano, nas condições previstas no Regulamento.

Salário de Participação - Valor da remuneração ou subsídio do Participante sobre o qual incidem as contribuições ao Plano, conforme definido no Regulamento.

Taxa de Administração - Percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano, para fins de custeio das despesas administrativas da Entidade com o Plano.

Taxa de Carregamento - Percentual incidente sobre o valor das contribuições e, se for o caso, sobre o valor dos benefícios de prestação continuada do Plano, para fins de custeio das despesas administrativas da Entidade com o Plano.

Termo de Opção - Documento por meio do qual o Participante exerce opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, nas condições previstas no Regulamento.

Teto do RGPS – Valor correspondente ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social

## **CAPÍTULO I - DA FINALIDADE**

Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade instituir o **Plano de Contribuição Definida dos Servidores do Brasil** doravante denominado Plano, para os servidores do(s) Patrocinador(es), administrado pelo **Icatu Fundo Multipatrocinado**, doravante denominada Entidade.

Parágrafo único. O Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.

## **CAPÍTULO II - DO MEMBROS**

Art. 2º São membros do Plano:

- I - o(s) Patrocinador(es);
- II - os Participantes;
- III - os Assistidos; e
- IV - os Beneficiários.

### **Seção I**

#### **Do Patrocinador**

Art. 3º Considera-se Patrocinador todo ente federativo e seus respectivos poderes regularmente constituídos que aderirem a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão.

### **Seção II**

#### **Dos Participantes e Assistidos**

Art. 4º Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:

I - Participante Ativo: aquele que, na qualidade de servidor no Patrocinador, venha a aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado, observadas as condições dispostas nos §§ 1º e 2º deste artigo;

II - Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autoprocínio; e

III - Participante Vinculado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

§ 1º São Participantes Ativos Patrocinados os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo vinculados ao Patrocinador, inscritos no Plano, cuja remuneração seja superior ao Teto do RGPS e que atendam pelo menos uma das seguintes condições:

I – admitidos no serviço público após o início de vigência do correspondente regime de previdência complementar; ou

II – admitidos no serviço público até o dia anterior ao início de vigência do correspondente regime de previdência complementar e que a ele venham a optar, conforme § 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 2º São Participantes Ativos Facultativos os servidores vinculados ao Patrocinador, inscritos no Plano, e que atendam pelo menos uma das seguintes condições:

I - admitidos no serviço público após o início de vigência do correspondente regime de previdência complementar e cuja remuneração seja igual ou inferior ao Teto do RGPS;

II - admitidos no serviço público até o dia anterior ao início de vigência do correspondente regime de previdência complementar e que a ele não venham a optar; ou

III– servidores públicos não ocupantes de cargo efetivo vinculados ao Patrocinador.

§ 3º Os Participantes Ativos Facultativos não terão direito a contrapartida de contribuição do Patrocinador.

§ 4º Os Participantes Ativos Facultativos serão enquadrados como Participante Ativo Patrocinado na hipótese de atendimento às condições do § 1º deste artigo.

Art. 5º Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada assegurado pelo Plano.

### Seção III

#### Dos Beneficiários

Art. 6º São Beneficiários as pessoas designadas pelo Participante ou Assistido inscritas no Plano de Benefícios, para fins de recebimento do Benefício por Morte do Participante ou Assistido.

§ 1º O Participante deverá designar seus Beneficiários **até o prazo de 60 dias da sua inscrição**, mediante o preenchimento de formulário próprio disponibilizado pela Entidade.

§ 2º No caso de haver designação de mais de um Beneficiário, o Participante ou o Assistido deverá informar, por escrito, o percentual do rateio do benefício que caberá a cada um deles.

§ 3º Não havendo indicação da proporcionalidade do rateio, este será feito em partes iguais aos Beneficiários designados.

§ 4º O Participante ou o Assistido poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários e o percentual do rateio do benefício mediante comunicação formal através de formulário próprio disponibilizado pela Entidade.

### Seção IV

#### Da Inscrição

Art. 7º A inscrição do Participante no Plano é imprescindível à obtenção de qualquer benefício ou direito a instituto por ele assegurado.

Art. 8º A inscrição é facultativa e far-se-á mediante preenchimento de formulário fornecido pela Entidade, ressalvados os casos dos Participantes automaticamente inscritos, na forma da lei.

§ 1º Os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo no Patrocinador, admitidos no serviço público após o início de vigência do correspondente regime de previdência complementar e cuja remuneração seja superior ao Teto do RGPS, serão automaticamente inscritos no Plano desde a data de entrada em exercício.

§ 2º Fica assegurado ao Participante o direito de requerer o cancelamento de sua inscrição processada automaticamente no prazo de até **90 dias** da data da inscrição, e a restituição de contribuições pessoais vertidas, atualizadas pela variação do Índice do Plano, a ser paga em até 60 dias contados da data do protocolo do pedido de cancelamento na Entidade.

§ 3º A restituição das contribuições em virtude do cancelamento da inscrição prevista no § 2º deste artigo não caracteriza Resgate.

§ 4º As contribuições realizadas pelo Patrocinador serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no § 2º deste artigo.

Art. 9º No ato da inscrição será disponibilizado ao Participante o certificado, um exemplar do Estatuto da Entidade e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano, por meio físico ou digital.

Parágrafo único. O certificado deverá conter:

- I - os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante;
- II - os requisitos de elegibilidade aos benefícios; e
- III - as formas de cálculo dos benefícios.

## Seção V

### Do Cancelamento da Inscrição

Art. 10. Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I - requerer;

II - falecer;

III - deixar de pagar 3 (três) contribuições básicas consecutivas ou 6 (seis) alternadas no período de vinte e quatro meses; ou

IV - desligar-se do Patrocinador, ressalvada a opção pelos institutos do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação, que concederá **90 dias de prazo** para o Participante regularizar sua situação junto ao Plano.

Art. 11. Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e III do artigo 10, o Participante fará jus ao instituto do Resgate de que trata a Seção IV do Capítulo X.

### CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 12. Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:

I - Contribuição dos Participantes;

II - Contribuição dos Patrocinadores;

III - Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo Plano;

IV - Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e

V - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes, observado o disposto no § 3º do art. 202 da Constituição Federal.

Art. 13. O custeio do Plano será estabelecido considerando os percentuais aplicáveis sobre o Salário de Participação nas condições e nos limites previstos no Plano de Custeio e na legislação vigente.

§ 1º Entende-se por Salário de Participação:

I - para o Participante Ativo Patrocinado, a parcela de sua remuneração ou subsídio que exceder o teto do RGPS;

II - para o Participante Ativo Facultativo, o valor da remuneração ou do subsídio do Participante; ou

III - para o Assistido, a renda mensal que lhe for assegurada por força deste Regulamento.

≡ § 2º O Salário de Participação, acrescido do teto do RGPS, não poderá exceder o limite que dispõe o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 14. O Salário de Participação do Participante vinculado a dois ou mais Patrocinadores será a soma dos salários recebidos de cada uma delas, observado o disposto no § 2º do artigo 13.

Art. 15. O Salário de Participação do Participante Autopatrocinado e do Participante Vinculado será o mesmo do mês imediatamente anterior ao da perda do vínculo com o Patrocinador ou da perda da remuneração, atualizado no mês de **Julho** de cada ano, de acordo com a variação do Índice do Plano.

## CAPÍTULO IV - DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 16. O Participante contribuirá para o Plano por meio de:

I - Contribuição Básica: mensal e obrigatória, com alíquota por ele fixada na data de inscrição no Plano, em percentual compreendido entre **0,5%** e **12%** do Salário de Participação do Participante, com intervalos mínimos de **0,5%**;

II - Contribuição Adicional: mensal e facultativa, determinada pela aplicação de percentual livremente escolhido pelo Participante, desde que não inferior a 1% incidente sobre o Salário de Participação;

III - Contribuição Voluntária: esporádica e facultativa, de valor livremente escolhido pelo Participante;

IV - Contribuição de Risco: mensal, a ser paga no caso de opção pela Parcela de Risco, enquanto houver contrato de seguro vigente, cujo valor ou alíquota será definido no Plano de Custeio; e

V - Contribuição Adicional de Risco: mensal, a ser paga no caso de opção pela Parcela Adicional de Risco, enquanto houver contrato de seguro vigente, cujo valor ou alíquota será definido no Plano de Custeio.

§ 1º Observados os limites fixados no Regulamento, o Participante poderá, mediante solicitação à Entidade, alterar os percentuais de Contribuição Básica e Adicional, no(s) mês(es) de **Janeiro e Julho** de cada ano, aplicando-se o novo percentual a partir do(s) mês(es) de **Fevereiro e Agosto** do mesmo ano, mediante solicitação à Entidade.

§ 2º O Participante deverá solicitar formalmente à Entidade o aporte das contribuições de caráter facultativo.

Art. 17. O Patrocinador contribuirá para o Plano por meio de:

I - Contribuição Básica: mensal e obrigatória, de valor equivalente à Contribuição Básica do Participante; e

II - Contribuição de Risco: mensal e obrigatória, de valor equivalente à Contribuição de Risco do Participante.

§ 1º As contribuições do Patrocinador em favor do Participante cessam automaticamente a partir da data do encerramento do vínculo funcional do servidor com o Patrocinador ou do cancelamento de sua inscrição no Plano.

§ 2º O valor da Contribuição Básica acrescida, quando for o caso, da Contribuição de Risco do Patrocinador, em hipótese alguma, excederá à Contribuição Básica, acrescida da Contribuição de Risco do Participante, e estará limitado a **25% (vinte e cinco por cento)** do Salário de Participação de cada Participante.

§ 3º Não haverá qualquer contribuição do Patrocinador em nome do Participante em licença não remunerada, do Participante Ativo Facultativo, do Participante Vinculado e do Participante Autopatrocinado, ressalvado o caso deste último, se decorrente de perda parcial de remuneração, para o qual haverá contrapartida de Contribuição Básica e Contribuição de Risco do Patrocinador sobre parcela do Salário de Participação efetivamente recebida.

Art. 18. O Patrocinador deverá recolher as contribuições mensais de sua responsabilidade à Entidade juntamente com as contribuições retidas dos Participantes, constantes da folha de pagamento até o **5º (quinto)** dia útil do mês subsequente ao do mês da respectiva competência.

§ 1º As contribuições dos Participantes Autopatrocinados e dos Vinculados deverão ser por eles recolhidas no mesmo prazo, diretamente à Entidade.

§ 2º A inobservância do prazo disposto no caput deste artigo sujeita o responsável pelo recolhimento ao pagamento do valor correspondente a sua obrigação, atualizado pela variação da cota patrimonial do Plano no período compreendido entre a data devida para o recolhimento das contribuições e a data do efetivo pagamento, além da incidência de multa de **2 %** sobre o valor corrigido das referidas contribuições em atraso.

§ 3º As contribuições devidamente atualizadas a que se referem o § 2º deste artigo serão destinadas de acordo com sua finalidade e o valor da multa para o Fundo Administrativo.

Art. 19. O Participante em licença não remunerada poderá, mediante requerimento, suspender o aporte da Contribuição Básica, da Contribuição de Risco ou da Contribuição Adicional de Risco, caso tenha optado, para o Plano por no máximo **36** meses ininterruptos ou não, no período de **60** meses, sem prejuízo da manutenção de sua inscrição.

§1º Durante o período de suspensão de que trata o caput deste artigo, o Participante compartilhará o custeio das despesas administrativas por meio de Taxa de Administração mencionada no Parágrafo único do art. 20 ou por meio de Taxa de Administração específica, incidente sobre o Saldo Total apurado ao final de cada mês, cujo percentual será definido anualmente no Plano de Custeio, baseado em critérios uniformes e não discriminatórios e amplamente divulgado aos Participantes e Assistidos nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Durante o período de suspensão da Contribuição de Risco ou da Contribuição Adicional de Risco também ficarão suspensas as coberturas de risco contratadas.

## **CAPÍTULO V - DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS**

Art. 20. As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:

I - Contribuições dos Participantes e Assistidos;

II - Contribuições do(s) Patrocinador(es);

III - Taxa de Administração;

IV - Receitas Administrativas;

V - Fundo Administrativo; e

VI – Doações, observado o disposto no § 3º do art. 202 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo da Entidade, a partir de proposta fundamentada pela Diretoria Executiva, definirá anualmente a Taxa de Administração e a Taxa de Carregamento, as quais serão amplamente divulgadas nos termos da legislação vigente, e observarão a paridade em relação ao custeio administrativo.

## CAPÍTULO VI - DAS CONTAS

Art. 21. Os recursos previstos no Capítulo IV, exceto os destinados ao custeio administrativo e as contribuições de Risco e contribuições da Parcela Adicional de Risco serão transformados em cotas patrimoniais do Plano, e comporão a Conta de Participante, a Conta de Patrocinador e a Conta de Portabilidade, para cada Participante.

§ 1º A Conta de Participante será constituída dos recursos obtidos da Contribuição Básica, da Contribuição Adicional, da Contribuição Voluntária, aportadas pelo Participante, descontada a Taxa de Carregamento, e dos retornos dos investimentos.

§ 2º A Conta de Patrocinador será constituída dos recursos obtidos da Contribuição Básica de Patrocinador, descontada a Taxa de Carregamento, e dos retornos dos investimentos.

§ 3º A Conta de Portabilidade será constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregada em subconta de entidade aberta e subconta de entidade fechada, de acordo com sua origem.

§ 4º A soma dos saldos da Conta de Participante, da Conta de Patrocinador e da Conta de Portabilidade constituirão o Saldo Total.

§ 5º A Conta de Assistido será constituída pela transferência do Saldo Total, adicionado de eventual Parcela de Risco ou de Parcela Adicional de Risco, por ocasião da concessão do Benefício de Aposentadoria, do Benefício por Invalidez ou do Benefício por Morte do Participante ou Assistido.

Art. 22. As cotas patrimoniais das Contas terão o valor original de R\$1,00 (um real) cada, na data de início de vigência do Regulamento.

Parágrafo único. O valor da cota será determinado **mensalmente** pela rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.

Art. 23. A movimentação das Contas será feita em moeda corrente e em cotas.

## CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS

### Seção I

#### Do Benefício de Aposentadoria

Art. 24. O Benefício de Aposentadoria será concedido ao Participante que o requerer, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - estar em gozo do benefício de aposentadoria concedido pelo regime de previdência do ente federativo a que estiver vinculado;

II –mínimo de **60 (sessenta)** contribuições ao Plano; e

III - cessação do vínculo funcional com o Patrocinador.

§ 1º O benefício de que trata o caput, em relação aos Autopatrocinados e aos Vinculados, será devido a partir da data em que se tornaria elegível caso mantivesse a sua inscrição no Plano na condição anterior à opção pelo instituto.

§ 2º O Benefício de Aposentadoria será devido a partir da data do protocolo do requerimento pelo Participante na Entidade.

Art. 25. No momento do requerimento do benefício, ao Participante será facultada a opção por receber valor correspondente a até **25% (vinte e cinco por cento)** do Saldo Total em pagamento único, sendo o valor restante transferido para a Conta de Assistido.

Art. 26. O Benefício de Aposentadoria será calculado com base no saldo da Conta de Assistido, conforme definição formal do Participante na data do requerimento do benefício, dentre as opções adiante descritas:

I - Renda por percentual do saldo de conta - calculada pela aplicação de um percentual entre **0,5%** e **1,5%**, a critério do Participante, sobre o saldo de Conta de Assistido, com variação em intervalos de **0,1%**, a ser paga enquanto houver saldo; ou

II - Renda em cotas por prazo certo - calculada pela transformação do saldo de Conta de Assistido em renda mensal financeira, a ser paga pelo prazo de **60** meses a **360** meses, a critério do Participante.

§ 1º O percentual de que trata o inciso I do caput deste artigo, utilizado para o cálculo do benefício inicial e dos benefícios subsequentes, deverá assegurar o pagamento do benefício no prazo mínimo total de 60 (sessenta meses), contados da data de início do benefício.

§ 2º O valor do benefício mensal será calculado considerando o valor da cota do último dia do mês imediatamente anterior ao de sua competência.

§ 3º Após a concessão do benefício, mediante requerimento, o Assistido poderá alterar a forma de recebimento do benefício entre as opções a que se referem os incisos I e II do caput, bem como o percentual ou o prazo escolhido, no mês de **novembro** de cada ano, para vigorar a partir do exercício seguinte, observado o prazo mínimo total de 60 meses de pagamento do benefício, contados da data de início do benefício.

§ 4º Não havendo manifestação formal do Assistido, o percentual ou o prazo do Benefício de Aposentadoria em vigor será mantido no exercício seguinte.

§ 5º Na data da concessão do benefício o Participante poderá optar formalmente pelo recebimento de Abono Anual no mês de dezembro, podendo rever sua opção no mês a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 6º O valor do Abono Anual, caso o participante tenha optado, será equivalente ao valor do Benefício de Aposentadoria do mês de dezembro.

Art. 27. Ressalvado o primeiro ano de concessão, o Benefício de Aposentadoria será composto por 12 (doze) parcelas a cada ano, pagas pela Entidade até o **5º (quinto)** dia útil do mês subsequente ao de competência.

Art. 28. Se, a qualquer momento, o Benefício de Aposentadoria resultar em valor inferior a R\$ **300,00 (trezentos reais)** o saldo remanescente da Conta de Assistido será pago à vista em parcela única.

§ 1º Observados os limites definidos nos incisos I e II e no § 1º do artigo 26, o Assistido poderá alterar a forma de recebimento do benefício, bem como o percentual ou o prazo, conforme o caso, a fim de que a renda resulte em valor superior ao limite previsto no caput.

§ 2º O esgotamento do saldo da Conta de Assistido implicará a extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Participante e seus Beneficiários.

Art. 29. O Benefício de Aposentadoria se extingue:

I - com a morte do Assistido; ou

II - findo o saldo da Conta de Assistido, inclusive nas hipóteses de pagamento único.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do Assistido e na inexistência de Beneficiários, o saldo remanescente da Conta de Assistido será pago aos herdeiros mediante a apresentação de documento pertinente.

## Seção II

### Do Benefício por Invalidez

Art. 30. Ocorrendo a invalidez do Participante, inclusive na condição de Autopatrocinado ou Vinculado, o Participante fará jus ao Benefício por Invalidez, calculado na forma prevista nos artigos 25 e 26.

§ 1º Para o recebimento do Benefício por Invalidez o Participante deverá comprovar a invalidez mediante comprovação da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez junto ao regime de previdência social a que estiver vinculado ou, na falta de vinculação a regime previdenciário, por meio de laudo emitido por corpo médico indicado pela Entidade.

§ 2º Na eventualidade da ocorrência de invalidez do Participante que tenha optado pela Parcela de Risco e ou Parcela Adicional de Risco, será adicionada ao saldo da Conta de Participante a indenização paga pela sociedade seguradora à Entidade.

## Seção III

### Do Benefício por Morte de Participante ou de Assistido

Art. 31. Ocorrendo o falecimento do Participante, inclusive na condição de Autopatrocinado, Vinculado ou Assistido, seus Beneficiários farão jus ao Benefício por Morte do Participante ou

Assistido, calculado com base no saldo da Conta de Assistido, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 6º, em uma das formas previstas no artigo 26.

§ 1º Ocorrendo o falecimento de Participante sem Beneficiários, o saldo existente na Conta de Assistido será pago aos herdeiros legais do Participante, mediante a apresentação de documento pertinente.

§ 2º Na eventualidade da ocorrência de morte do Participante ou do Assistido que tenha optado pela Parcela de Risco e ou Parcela Adicional de Risco, será adicionada ao saldo de Conta de Participante ou Conta de Assistido, quando for o caso, a indenização paga pela sociedade seguradora à Entidade.

## **CAPÍTULO VIII - DA CONTRATAÇÃO DE SEGURADORA**

Art. 32. As coberturas da Parcela de Risco e da Parcela Adicional de Risco são condicionadas a existência de contrato vigente entre a Entidade e sociedade seguradora ou resseguradora.

§ 1º A Entidade, ao celebrar contrato com a sociedade seguradora, nos termos da legislação vigente, assumirá a condição de representante legal dos Participantes.

§ 2º As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão ou cancelamento de Parcela de Risco e de Parcela Adicional de Risco deverão estar disciplinados no contrato firmado entre a Entidade e a sociedade seguradora ou resseguradora.

§ 3º A cobertura da Parcela de Risco será limitada ao resultado da multiplicação do valor da contribuição vigente na data da contratação ou renovação pelo número de meses necessários até a data de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria.

§ 4º Os Participantes Facultativos, os Participantes Autopatrocinados e os Participantes Vinculados poderão optar somente pela Parcela Adicional de Risco.

## CAPÍTULO IX - DOS INSTITUTOS LEGAIS

### Seção I

#### Autopatrocínio

Art. 33. É facultado ao Participante manter o valor de suas contribuições e as correspondentes devidas pelo Patrocinador em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios previstos no Regulamento nos níveis correspondentes àquela remuneração, mediante opção pelo Autopatrocínio assumindo a condição de Participante Autopatrocinado.

§ 1º A cessação do vínculo funcional com o Patrocinador será entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

§ 2º A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

§ 3º É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o percentual de contribuição, mediante requerimento por escrito, observada a periodicidade estabelecida no § 1º do artigo 16 e os limites fixados neste Regulamento.

§ 4º Após o desconto dos custos das despesas administrativas e da Contribuição Adicional de Risco, a totalidade das contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado será alocada na Conta de Participante.

### Seção II

#### Benefício Proporcional Diferido

Art. 34. O Participante que perder o vínculo funcional com o Patrocinador, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do Benefício de Aposentadoria, e tiver pelo menos **3 (três)** anos de vinculação ao Plano, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido assumindo a condição de Participante Vinculado.

Parágrafo único. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate.

Art. 35. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação do aporte da Contribuição Básica de Participante e de Patrocinador para o Plano.

§ 1º O Participante Vinculado compartilhará o custeio das despesas administrativas nos termos do parágrafo único do artigo 20.

§ 2º Ao Participante Vinculado será facultado o aporte de Contribuições Voluntárias e da Contribuição Adicional de Risco.

## Seção III

### Portabilidade

Art. 36. O Participante que perder o vínculo funcional com o Patrocinador, desde que tenha pelo menos **3 (três)** anos de vinculação ao Plano, não esteja em gozo do Benefício de Aposentadoria e não tenha optado pelo Resgate, poderá optar pela Portabilidade

Parágrafo único. A opção pela Portabilidade será exercida na forma e condições estabelecidas neste regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.

Art. 37. O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir o Saldo Total para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.

Parágrafo único. O Saldo Total será apurado de acordo com o valor da cota patrimonial do último dia do mês imediatamente anterior à data da efetiva transferência.

Art. 38. A opção pela Portabilidade será formalizada pela assinatura do Participante no Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.

§ 1º A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.

§ 2º Os recursos portados pelo Participante para este Plano não estão sujeitos ao cumprimento de carência para nova portabilidade.

Art. 39. A Portabilidade dar-se-á mediante estrita observância dos normativos em vigor que trate de portabilidade de recursos entre planos de benefícios de caráter previdenciário administrados por Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC, por Entidades Abertas de Previdência Complementar – EAPC ou por sociedade seguradora, conforme o caso.

Art. 40. Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante ou pelo Patrocinador.

## Seção IV

### Resgate

Art. 41. O Participante que perder o vínculo funcional com o Patrocinador, não estiver em gozo de Benefício de Aposentadoria e não optar pelos institutos do Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido ou da Portabilidade terá direito ao Resgate.

Art. 42. O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante acrescido de um percentual do saldo da Conta de Patrocinador, conforme tabela a seguir, e será pago de acordo com o valor da cota do último dia do mês imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

<b>Tempo de Vinculação ao Patrocinador</b>	<b>% Aplicável sobre a Conta de Patrocinador</b>
<b>0 até 2 anos e 11 meses</b>	<b>0%</b>
<b>3 anos até 3 anos e 11 meses</b>	<b>30%</b>
<b>4 anos até 4 anos e 11 meses</b>	<b>40%</b>
<b>5 anos até 5 anos e 11 meses</b>	<b>50%</b>
<b>6 anos até 6 anos e 11 meses</b>	<b>60%</b>
<b>7 anos até 7 anos e 11 meses</b>	<b>70%</b>
<b>8 anos até 8 anos e 11 meses</b>	<b>80%</b>
<b>9 anos até 9 anos e 11 meses</b>	<b>90%</b>
<b>10 anos ou mais</b>	<b>100%</b>

Art. 43. O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo valor da última cota patrimonial disponível.

§ 1º Na hipótese de opção pelo parcelamento do Resgate e de falecimento do Participante antes do final do prazo de pagamento, o valor remanescente devido será pago em parcela única aos respectivos Beneficiários ou, na ausência, aos herdeiros legais.

§ 2º O pagamento único ou o da última parcela do valor do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e a seus Beneficiários.

§ 3º Observado o disposto no § 1º deste artigo, a restituição do saldo da subconta de entidade fechada da Conta de Portabilidade deverá ser efetivada por meio de portabilidade para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

## Seção V

### Das disposições comuns aos Institutos

Art. 44. Observada a legislação aplicável, a Entidade fornecerá ao Participante que cessar o vínculo funcional com o Patrocinador um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo funcional ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade.

Art. 45. No prazo de **30 (trinta)** dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, e observados os prazos regulamentares para eventual contestação das informações constantes do extrato, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo de Opção em formulário próprio fornecido pela Entidade.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendidas as demais condições previstas no Regulamento.

## **CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 46. A Entidade disponibilizará informações cuja divulgação esteja prevista na legislação, sem prejuízo da divulgação de outros informes.

Art. 47. Para fins de elegibilidade aos benefícios do plano e aos institutos, o tempo em que o Participante mantiver sua inscrição como vinculado será computado como tempo de contribuição ao Plano.

Art. 48. Verificado erro no cálculo dos benefícios a Entidade fará revisão do benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta de Assistido e a forma de pagamento escolhida.

Art. 49. Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o benefício será pago ao seu representante legal.

Art. 50. É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 51. Este Regulamento somente poderá ser alterado mediante aprovação do órgão estatutário da Entidade e da autoridade governamental competente.

Art. 52. Os recursos remanescentes verificados na Conta de Patrocinador, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de benefícios, de Portabilidade ou de Resgate, serão destinados à constituição de um fundo previdencial e será utilizado pelo Patrocinador como fonte de recursos para aporte futuro da respectiva Contribuição Básica ou Contribuição de Risco, conforme definido pelo órgão estatutário competente da Entidade.

Art. 53. Sem prejuízo dos benefícios, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 54. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

**Certificado de Conclusão**

Identificação de envelope: D727FE9BC6514E8BB6B5A9B05D407EB6

Status: Concluído

Assunto: DocuSign: Recurso - Prefeitura de Lages - 25042022.pdf

Envelope fonte:

Documentar páginas: 7

Assinaturas: 2

Certificar páginas: 2

Rubrica: 12

Assinatura guiada: Ativado

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Remetente do envelope:

Pier Domenico Rodrigues letto

Av. Oscar Niemeyer, 2000

Santo Cristo

Rio de Janeiro, RJ / Rio de Janeiro 20220-297

pietto@icatuseguros.com.br

Endereço IP: 179.51.207.104

**Rastreamento de registros**

Status: Original

Portador: Pier Domenico Rodrigues letto

Local: DocuSign

26/04/2022 15:37:25

pietto@icatuseguros.com.br

**Eventos do signatário**

Pier Domenico Rodrigues letto

pietto@icatuseguros.com.br

Gerente de Atuária e Precificação

Icatu FMP

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

**Assinatura**

DocuSigned by:

*Pier Domenico Rodrigues letto*

E694533BD48D450...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Assinado pelo link enviado para

pietto@icatuseguros.com.br

Usando endereço IP: 179.51.207.101

**Registro de hora e data**

Enviado: 26/04/2022 15:39:02

Visualizado: 26/04/2022 15:39:26

Assinado: 26/04/2022 15:39:46

**Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:**

Não disponível através da DocuSign

Sergio Egídio

segidio@icatuseguros.com.br

Diretor

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:

*Sergio Egídio*

85FC80E0C25E4EF...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Assinado pelo link enviado para

segidio@icatuseguros.com.br

Usando endereço IP: 179.51.207.103

Enviado: 26/04/2022 15:39:03

Visualizado: 26/04/2022 15:51:57

Assinado: 26/04/2022 15:52:18

**Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:**

Não disponível através da DocuSign

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data

<b>Eventos de resumo do envelope</b>	<b>Status</b>	<b>Carimbo de data/hora</b>
Envelope enviado	Com hash/criptografado	26/04/2022 15:39:03
Entrega certificada	Segurança verificada	26/04/2022 15:51:57
Assinatura concluída	Segurança verificada	26/04/2022 15:52:18
Concluído	Segurança verificada	26/04/2022 15:52:18

<b>Eventos de pagamento</b>	<b>Status</b>	<b>Carimbo de data/hora</b>
-----------------------------	---------------	-----------------------------